



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: DE/2024.063-FME

Assunto: Dispensa Art. 75, I, Lei 14.133/21 – Obra e Serviço de Engenharia.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Contratação de empresa para a reforma do telhado na escola da comunidade indígena restinga para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga.

RELATÓRIO

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº DE/2024.063-FME**, referente à **Dispensa de Licitação do art. 75, I, Lei 14.133/21**, tendo como objeto a contratação de empresa para a reforma do telhado na escola da comunidade indígena restinga para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga.

Consta nos autos Termo de justificativa de contratação direta com os motivos que levaram a administração municipal a dispensar a licitação para contratação da empresa **W. R. M. SAGA CONTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.464.193/0001-80, no valor de R\$ 115.995,45.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CONTROLE INTERNO**

Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

A lei 14.133/21 dispensa a licitação em seu art. 75, I, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de **obras e serviços de engenharia** ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Cabe informar que os valores do art. 75 foram atualizados pelo Decreto nº 11.871 de 2023, vejamos, de modo que **os valores para dispensa do art. 75, I, foram atualizados para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)**, no caso em concreto, observa-se que o valor da contratação se enquadra dentro dos parâmetros legais.

Nota-se que a flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos, o que se verifica que foi observado.

Portanto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação sob análise, encontra-se justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga-PA, 17 de setembro de 2024.

ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO
Controlador Interno Municipal